



Porto Alegre, 16 de maio de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 11.155/2024.

I. O Poder Legislativo do Município de Joia, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 4.784/2024, de iniciativa parlamentar, que proíbe o Município de Joia/RS contratar em empresas de coordenadores de campanha ou de líderes partidários.

II. De plano, cumpre observar que, na forma do inciso XXI do art. 37, da CF/88, na administração pública, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

Neste sentido, note-se que a Lei Nacional nº 14.133/2021, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive no que respeita a eventuais proibições de contratação com a administração Pública.

Acerca do tema, importa observar, ainda, que, na forma do disposto no art. 22, XXVII, da CF/88, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Neste contexto, verifica-se que não detém o Município competência para editar norma disposta acerca de proibições de contratação com administração pública municipal, pois esta matéria se submete a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, da competência privativa da União.

Noutro giro, verifica-se que o autor da proposição analisada justifica sua iniciativa pela ausência de fiscalização das contratações feitas pela administração municipal, muitas das quais, segundo o autor, seriam superfaturadas, principalmente aquelas feitas com empresas de pessoas ligadas ao partido político da administração municipal.


Com efeito, a fiscalização externa do governo municipal, na forma do disposto no art. 31, da CF/88, é incumbência institucional da Câmara Municipal, tarefa na qual é auxiliado pela Tribunal de Contas do Estado, razão pela qual, se o vereador tem fundado conhecimento de irregularidade, deve intentar a competente ação fiscalizatória, utilizando-se das ferramentas



constitucionalmente colocadas a disposição do parlamento, inclusive acionando o TCERS.

III. Dito isto, em conclusão, orienta-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei nº 4.784/2024, visto que é competência exclusiva da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O IGAM permanece à disposição.


EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446